

Barcarena-PA, 08 de Setembro de 2015.



PARECER JURÍDICO FINAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DE INELEGIBILIDADE E DA MINUTA DE CARTA CONTRATO N.º. 20159268.

Referência: Processo Licitatório de INELEGIBILIDADE n.º6-098/2015.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

Objeto: Celebração de Procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos profissionais especializados no acompanhamento do processamento e revisão de instrumentos de planejamento orçamentário da administração municipal de Barcarena/PA.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer no procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade n.º6-098/2015 e da Minuta de Carta Contrato n.º. 20159268, instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência na Celebração de Procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos profissionais especializados no acompanhamento do processamento e revisão de instrumentos de planejamento orçamentário da administração municipal de Barcarena/PA;
- Justificativa de Inelegibilidade de Licitação, contendo: Caracterização da Situação e Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- Documentos diversos.

Pretende a Administração Municipal a Celebração de Procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos profissionais especializados no acompanhamento do processamento e revisão de instrumentos de planejamento orçamentário da administração municipal de Barcarena/PA;

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que a empresa licitante contratada foi a **R. V. L. MELO E CIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ. 11.648.352/0001-74, no valor global de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), que deverão ser pagos em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatíveis com os preços de mercado comparado ao tipo de serviços ofertados, qualidade e quantidade.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária devido a necessidade dos serviços de consultoria e assessoria especializada no âmbito do planejamento municipal, para análise e acompanhamento do processo de elaboração e aprovação do Projeto de Lei Municipal Anual – PLOA, para exercício financeiro de 2016, neste município, em conformidade com a determinação constitucional, justificando assim a contratação.

Assim, passo a analisar.

Diante desse quadro, constata-se as justificativas na necessidade e urgência na Celebração de Procedimento licitatório para contratação direta de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de elaboração e aprovação da PLOA – (Projeto de lei Municipal Anual) 2016.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 25, caput, da Lei n.º 8666/93.

E, mais ainda, dentre os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontra-se o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA, TRANSPARENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO**, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Assim, justifica-se que a referida contratação se faz necessária devido a necessidade dos serviços de consultoria e assessoria especializada no âmbito do planejamento municipal, para análise e acompanhamento do processo de elaboração e aprovação do Projeto de Lei Municipal Anual – PLOA, para exercício financeiro de 2016, justificando assim a contratação, tudo para assim dar continuidade aos serviços públicos, além da observância da necessidade e exigência legal.

E, mais, a empresa licitante contratada foi **R. V. L. MELO E CIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ. N.º.11.648.352/0001-74, no valor global de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), que deverão ser pagos em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatíveis com os preços de mercado comparado ao tipo de serviços ofertados, qualidade e quantidade.

Por fim, no que tange a minuta que acompanha o presente procedimento, observa-se que estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 25, caput; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, dentre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado e comprovado a necessidade de Celebração de Procedimento licitatório contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos profissionais especializados no acompanhamento do processamento e revisão de instrumentos de planejamento orçamentário da administração municipal de Barcarena, para assim dar continuidade aos serviços obrigacionais

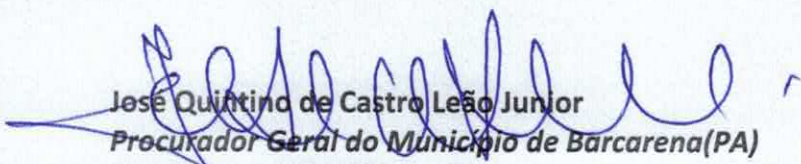
da Administração Pública, observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, além da economia aos cofres público por fins de evitar prejuízos para a Administração Pública, opino favoravelmente pela contratação direta com a pessoa física em questão, para facilitação e execução dos serviços da Administração Pública, a tudo obedecido a formalização do contrato de inexigibilidade.

O instrumento de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que tais documentos substitutos contenham, no que couber, os elementos indispensáveis preceituados no Art. 55 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Caso a administração substitua o Termo de contrato por outros instrumentos hábeis descritos no art. 62, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93, acima, não será obrigatória a publicação do extrato de tais documentos, pois a Lei não força a administração a efetuar a publicação e, somente obriga a publicação do extrato do instrumento de Contrato e não dos considerados substitutivos, conforme Art. 61, parágrafo único da Lei federal nº.8.666/93.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.


José Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 005/2015-GPMB